ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IPASCON – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Conceição de Macabu.
CNPJ. 36.576.106/0001-85

LEI 756/2006

"ATUALIZA E REORGANIZA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU - TENDO O IPASCON COMO ORGÃO GESTOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

E-MAIL: *ipascon@hotmail.com*
TEL:(22) 2779-2545 / 2779-2138

Titulo Único – IPASCON
Capitulo I – Das Disposições Preliminares e dos Objetivos
Capitulo II – Da Estrutura Administrativa
Seção I – Do CMP
Seção II – Da Competência do CMP
Seção III –Da Diretoria Executiva
Subseção I – Da Presidência
Subseção II – Da Diretoria Jurídica
Subseção III – Da Diretoria Administrativa de Contabilidade, Finanças e Tesouraria
Subseção IV – Da Diretoria Administrativa de Previdência
Subseção V – Da Diretoria Administrativa de Controle Interno
Subseção VI – Dos Diretores
Capitulo III – Do Plano de Custeio
Capitulo IV – Dos Registros Contábil e Financeiro
Capitulo V – Dos Beneficiários
Seção I – Dos Segurados
Seção II – Dos Dependentes
Seção III – Das Inscrições
Capitulo VI – Do Plano de Benefícios
Seção I – Da Aposentadoria por Invalidez
Subseção I – Da Reversão
Seção II – Da Aposentadoria Compulsória
Seção III – Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição
Seção IV – Da Aposentadoria por Idade
Seção V – Do Auxílio-Doença
Seção VI – Do Salário-Maternidade
Seção VII – Do Salário-Família
Seção VIII – Da Pensão por Morte
Seção IX – Do Auxílio-Reclusão
Seção X – Da Licença Médica
Capitulo VII – Das Regras de Transição
Capitulo VIII – Do Abono de Permanência
Capitulo IX – Das Regras de Calculo dos Proventos e Reajustes dos Benefícios
Capitulo X – Das Disposições Gerais sobre os Benefícios
Capitulo XI – Do Abono Anual
Capitulo XII – Das Disposições Gerais e Finais

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 756/2006

"ATUALIZA E REORGANIZA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU – TENDO O IPASCON COMO ÓRGÃO GESTOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES, PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

Do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU - IPASCON

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1° O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU - IPASCON, sob o regime de Autarquia, com Autonomia Administrativa e Financeira, com Personalidade Jurídica, com Patrimônio e Receitas próprios, com sede e foro na cidade de Conceição de Macabu do Estado do Rio de Janeiro, reger-se-á nos termos desta Lei, e demais dispositivos legais aplicáveis, como órgão gestor do regime próprio de previdência dos servidores municipais e administrador do FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores.

Art. 2° O Instituto de Previdência do Município de Conceição de Macabu – IPASCON unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Conceição de Macabu, tem por objetivo arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros para garantir a cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários que compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviços, idade avançada, reclusão e morte; e

II - Proteção à maternidade e à família.

Art. 3° O Tesouro Municipal é o garantidor das obrigações do Instituto de Previdência do Município de Conceição de Macabu – IPASCON derivadas do dever de custeio dos valores devidos, conforme previsto nesta Lei.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Administrativa

Art. 4° O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU - IPASCON contará na sua estrutura diretiva, com os seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal de Previdência, como órgão de gerenciamento, normalização e deliberação superior;

II - Diretoria Executiva, como órgão executivo.

III - A constituição do quadro permanente de pessoal efetivo será objeto de Lei Específica.

Seção I

Do CMP

Art. 5° O Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada, será composto por 6 (seis) membros, todos nomeados pelo Prefeito com mandato de 02 (dois) anos, sendo admitida uma única recondução:

I - Dois (2) representantes do Poder Executivo;

II - Um (1) representante do Poder Legislativo;

III – Dois (2) representantes dos Segurados Ativos; e

IV - Um (1) representante dos Inativos e Pensionistas;

§ 1° A participação no Conselho Municipal de Previdência - CMP não será remunerada, considerada serviço público relevante.

§ 2° Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitido uma única recondução.

§ 3° Os membros do Conselho Municipal de Previdência - CMP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I - Os representantes do Executivo serão indicados pelo Prefeito Municipal;

II - Os representantes dos servidores ativos deverão ser ocupante de cargos efetivo, indicado pelo sindicato da classe;

III -O representante do Poder Legislativo será indicado pela Câmara Municipal de Conceição de Macabu;

IV - O representante dos inativos e pensionistas deverá ser um servidor aposentado, indicado pelo sindicato da classe.

§ 4° Os membros do Conselho Municipal de Previdência - CMP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo

administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas durante seu mandato.

§ 5º O Conselho Municipal de Previdência - CMP não poderá delegar suas atribuições a outro órgão.

Art. 6° O Conselho Municipal de Previdência - CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias, ou a pedido do Presidente do IPASCON, ou do Prefeito Municipal de Conceição de Macabu;

§ 1º O Presidente, que terá o voto de qualidade, será eleito pelos membros do CMP;

§ 2º As reuniões do Conselho Municipal de Previdência – CMP instalar-se-ão, com a presença da maioria absoluta de seus membros;

§ 3º As decisões do Conselho Municipal de Previdência - CMP serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* de quatro membros;

§ 4º O Conselho Municipal de Previdência – CMP deliberará por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente do Conselho, em caso de empate nas deliberações, além do seu, o voto de qualidade;

§ 5º Cada membro do Conselho terá um suplente, seguidos os mesmos critérios de nomeação dos seus titulares;

§ 6º Das reuniões do Conselho Municipal de Previdência - CMP, serão lavradas atas em livro próprio;

§ 7º As reuniões do Conselho Municipal de Previdência – CMP serão abertas ao público, exceto por deliberação por maioria absoluta dos seus Conselheiros;

§ 8º Incumbirá à Diretoria Executiva do IPASCON proporcionar ao Conselho Municipal de Previdência - CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 7° Nomeado o Conselho Municipal de Previdência - CMP, o Presidente do IPASCON convocará, imediatamente, todos os seus membros para a respectiva posse.

Seção II

Da Competência do CMP

Art. 8° Compete ao CMP:

I - Estabelecer e normalizar as diretrizes gerais do IPASCON;

II - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária do IPASCON;

III -Organizar e definir as estruturas administrativas, financeiras e técnica do IPASCON;

IV - Conceber, acompanhar e avaliar as gestões operacionais, econômicas e financeiras dos recursos do IPASCON;

V - Examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI - Autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII - Autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do IPASCON, observada a legislação pertinente;

VIII - Aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo IPASCON;

IX - Deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IPASCON;

XI - Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao IPASCON;

XII -Manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIII -Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV-Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao IPASCON, nas matérias de sua competência;

XV - Garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do IPASCON;

XVI - Manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o IPASCON;

XVII - Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao IPASCON;

XVIII - E demais atribuições estabelecidas em seu regimento interno; e

XIX - Elaboração de seu regimento interno.

Seção III

Da Diretoria Executiva

Art. 9º A Diretoria Executiva é órgão ao qual dar execução aos objetivos do IPASCON, consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo CMP.

Art. 10 - Compete à Diretoria Executiva:

I - Orientar e acompanhar a execução das atividades do IPASCON;

II - Aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo, de acordo com as diretrizes e normas gerais baixadas pelo CMP;

III -Autorizar a baixa e alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, observados padrões e valores máximos a serem estabelecidos pelo CMP;

IV - Autorizar a assinatura de contratos, acordos e convênios, observados padrões e valores máximos a serem estabelecidos pelo CMP;

V - Aprovar o Plano de Contas e suas alterações;

VI -Propor ao CMP o orçamento-programa e suas alterações;

VII -Instruir as matérias sujeitas à deliberação do CMP;

VIII - Submeter ao CMP suas contas e o Balanço-Geral do exercício;

IX - E demais atribuições estabelecidas em seu regimento interno;

X - Elaboração do regimento interno do IPASCON.

Art. 11 A Diretoria Executiva será composta de 5 (cinco) Diretores, nomeados pelo Prefeito Municipal sendo:

I -Presidência Executiva, Administrativa e Financeira ;

II -Departamento Jurídico ;

III-Departamento Administrativo de Contabilidade, Finanças e Tesouraria ;

IV- Departamento Administrativo de Previdência ; e

V-Departamento Administrativo de Controle Interno .

Parágrafo 1º – Os cargos em comissão integrante da estrutura do IPASCON são os constantes do Anexo único desta Lei.

Parágrafo 2º - Recaindo a nomeação para o exercício de um dos cargos definidos neste artigo em servidor publico este será afastado do cargo de provimento efetivo, na forma do inciso I do artigo 89 da Lei 081/91 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município)

Parágrafo 3 º - O afastamento do cargo em virtude de nomeação para o exercício de um dos cargos definidos no caput deste artigo, será contado para efeitos de tempo de serviço como de efetivo exercício, na forma do inciso II do artigo 97 da Lei 081/91 (Estatuto dos Se rvidores Públicos do Município)

Parágrafo 4º - Para o exercício do cargo de Diretor Administrativo de Controle Interno, exigir-se-á nível superior em Ciências Contábeis, com registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Parágrafo 5º - A retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de Presidente, do cargo de Assessor Jurídico, do Diretor Administrativo de Contabilidade, Finanças e Tesouraria, do Diretor Administrativo de Previdência e do Diretor Administrativo de Controle Interno, correspondente aos valores fixado no ANEXO ÚNICO desta Lei.

Parágrafo 6º - Recaindo a nomeação em servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Administração Pública Direta ou do Poder Legislativo, este optara pela retribuição pecuniária do cargo de provimento em comissão ou pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo acrescida de uma gratificação correspondente a 70 % (setenta por cento), do valor fixado para o cargo em comissão.

Parágrafo 7º - Exonerado do cargo de provimento em comissão, o servidor retornara imediatamente ao exercício das funções do cargo de provimento efetivo, com a percepção do vencimento e vantagens relativas ao cargo de provimento efetivo sem prejuízo do cômputo do adicional por tempo de serviço respectivo ao período em que ficou afastado.

Subseção I

Da presidência

Art. 12 Compete ao Presidente:

I - Representar o IPASCON em juízo ou fora dele;

II - Celebrar, editar e rescindir acordos, convênios, contratos e outros instrumentos de ajustes, observadas as normas aplicáveis;

III - Baixar atos Normativos e Portarias;

IV -Constituir comissões e grupos de trabalho;

V -Determinar a instauração de inquérito administrativo e aplicar penalidades;

VI - Autorizar licitações e aprovar o seu resultado;

VII - Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, em conjunto com o Diretor Administrativo de Contabilidade, Finanças e Tesouraria;

VIII- Aprovar normas reguladoras de aplicação de multas e parcelamento de débitos;

IX- Aprovar o balanço geral da autarquia, seus balancetes, processo de tomadas de contas e demais demonstrativos a serem submetidos aos órgãos fiscalizadores e autoridades superiores;

X - Promover o planejamento interno;

XI - Obedecer e zelar pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade ;

XII -Contratar serviços de avaliação atuarial e outros indispensáveis ao funcionamento do IPASCON, observando-se a previsão orçamentária destinada ao custeio de administração e manutenção, com aval do CMP;

XIII - Receber conjuntamente com o Diretor de Contabilidade, Tesouraria e Finanças as contribuições previdenciárias dos segurados, do Poder Executivo, do Poder Legislativo, Autarquias e doações de terceiros;

XIV- Deferir ou indeferir a concessão de benefícios;

XV- Remeter ao Poder Executivo, até o dia trinta e um (31) de janeiro de cada ano, as contas do exercício encerrado em trinta e um (31) de dezembro do ano anterior;

XVI- Presidir as reuniões do IPASCON e praticar todos os atos de administração do IPASCON;

XVII - Encaminhar ao chefe do Poder Executivo, proposta de alteração na Legislação Previdenciária Municipal, objetivando adequação à legislação federal e às normas emitidas pelo Ministério de Previdência Social.

Parágrafo Único – **Pelo prazo que exceder aos fixados nesta Lei, o Presidente, quanto às matérias de sua competência, ficará sujeito à multa de 10 UFIR's ao dia, a ser recolhido aos cofres do IPASCON.**

Subseção II

Da Diretoria Jurídica

Art. 13 - A Diretoria Jurídica está subordinada a Presidência e tem como atribuições:

I -Prestar consultas jurídicas a Presidência e aos demais órgãos do IPASCON;

II - Representar judicialmente o IPASCON;

III - Cobrar judicialmente a divida ativa do IPASCON;

IV- Exercer a defesa, em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, dos atos e prerrogativas dos diretores;

V - Emitir pareceres, normativos ou não, em relação às Leis ou atos administrativos;

VI -Elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandatos de segurança impetrados contra atos de seus diretores, ou quaisquer outros serviços do IPASCON;

VII -Opinar sobre providencias jurídicas aconselhadas pelo interesse publico e pela aplicação das Leis vigentes;

VIII- Elaborar normas e regulamentos cuja natureza seja de especifico interesse do IPASCON;

IX - Propor medidas de caráter jurídico que visem a proteção do Patrimônio ou o aperfeiçoamento da pratica administrativa;

X - Elaborar minutas de contratos a serem firmados;

XI - Opinar previamente em referencia ao cumprimento das decisões judiciais;

XII - Opinar, sempre que solicitado, nos processos administrativos em que haja questão judicial correlata ou que neles possa influir como condição de seu prosseguimento;

XIII - Atender as solicitações do CMP e ou da Diretoria Executiva;

XIV - E demais atribuições estabelecidas no regimento interno do IPASCON.

XV -Prestar informações conjuntamente com o Presidente, em mandado de segurança, ao tribunal de Contas, ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, Estado ou União.

XVI - Auxiliar ao Departamento de Controle Interno na fiscalização e observância de normas, leis, decretos, resoluções, instruções, regulamentos, portarias e outros instrumentos legais.

Subseção III

Da Diretoria Administrativa de Contabilidade, Finanças e Tesouraria.

Art. 14 À Diretoria de Administração de Contabilidade, Finanças e Tesouraria, dirigida por um Diretor Administrativo de Contabilidade, Finanças e Tesouraria, compete à coordenação das atividades gerais de administração financeira:

§ 1º Os Investimentos, também serão dirigidos pelo Diretor Administrativo de Contabilidade, Finanças e Tesouraria, competindo à coordenação da análise do mercado e das aplicações dos ativos financeiros mobiliários e imobiliários do IPASCON;

§ 2º A política de investimento do IPASCON será definida pelo CMP, cabendo a sua execução e supervisão à Diretoria de Administração de Contabilidade, Finanças e Tesouraria, podendo a aplicação de recursos financeiros fazer-se por intermédio de instituições financeiras escolhidas mediante processo de licitação pública, a fim de buscar elevado padrão de segurança e rentabilidade;

§ 3º As atribuições das Divisões integrantes da Diretoria de Administração de Contabilidade,Finanças e Tesouraria, serão estabelecidas pelo regimento interno do IPASCON.

Art. 15 - Compete ao Diretor Administrativo de Contabilidade, Finanças e Tesouraria:

I - Fiscalizar o consumo de material, primando pela economia;

II - Manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo;

III - Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle de materiais;

IV - Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;

V - Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;

VI - Supervisionar o setor de documentação de segurados e pensionistas;

VII - Supervisionar o setor de compras, almoxarifado e patrimônio, através de fichários e chapeamento dos bens;

VIII - Organizar anualmente os quadros de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do CMP;

IX - Conferir o material recebido;

X - Verificar periodicamente os estoques de almoxarifados;

XI - Fiscalizar a conservação do material permanente do IPASCON;

XII - Assinar juntamente com o Presidente os cheques e requisições junto às entidades financeiras;

XIII - Planejar, organizar, dirigir e controlar a execução das atividades relacionadas à contabilidade geral, ao controle e a avaliação dos bens patrimoniais e das atividades relacionadas com o apoio às demais áreas do IPASCON.

XIV - Organizar e supervisionar o sistema de registro e escrituração contábil;

XV - Promover e acompanhar a execução do orçamento do IPASCON;

XVI - Baixar ordens de serviço de ordens relacionadas com o aspecto financeiro;

XVII - Cuidar para que até o 5° (quinto) dia útil de cada mês sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

XVIII - Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas do IPASCON;

XIX - Promover arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao IPASCON e a publicidade da movimentação financeira;

XX - Processamento e liquidação das despesas e seus respectivos pagamentos, inclusive dos proventos, benefícios e folha de pagamento;

XXI - Efetuar a elaboração do orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as Resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;

XXII - Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;

XXIII - Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;

XXIV - Efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria e Conselhos;

XXV - E nas demais atribuições pertinentes à área financeira que envolva o IPASCON;

XXVI - Atender as solicitações do CMP e da Diretoria Executiva dentro de sua competência;

XXVII - E demais atribuições estabelecidas no regimento interno do IPASCON;

XXVIII - Submeter a Diretoria-Executiva:

a) O plano de contas e as suas alterações básicas;

b) O balanço, os balancetes e as demais demonstrações financeiras;

c) O sistema de apropriação de custos;

d) A baixa e a alienação de bens do ativo permanente;

Parágrafo Único – Pelo prazo que exceder aos fixados nesta Lei, quanto as normas de sua competência, o Diretor Administrativo de Contabilidade, Finanças e Tesouraria, ficará sujeito à multa de 10 UFIR's ao dia, a ser recolhido aos cofres do IPASCON.

Subseção IV
Da Diretoria de Previdência

Art. 16 Á Diretoria Previdenciária, dirigida por um Diretor de Previdência, compete à coordenação do planejamento da previdência social, incluindo seu acompanhamento atuarial e a apuração de estatísticas, bem como a coordenação do atendimento aos beneficiários e segurados.

Parágrafo Único -º As atribuições das Divisões integrantes da Diretoria de Previdência, serão estabelecidas pelo regimento interno do IPASCON.

Art. 17 Compete ao Diretor Previdência:

I - Praticar todos os atos de gestão referentes à concessão das prestações previdenciárias devidas aos beneficiários, pronunciando-se em todos os processos pertinentes quer aposentadoria quer a pensão;

II - Submeter à Diretoria-Executiva do IPASCON:

a) Os programas anual e trienal para consecução da política previdenciária;

b) Os planos de benefícios;

c) Normas e procedimentos relativos ao processo de concessão de benefícios previdenciários;

III - Promover a organização e atualização dos cadastros dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas;

IV - - Desenvolver estudos, análises e diagnósticos das condições sócio-econômicas dos servidores segurados do IPASCON;

V - Promover o atendimento das necessidades atuariais;

VI - Propor e coordenar a execução de reavaliações atuariais periódicas do IPASCON;

VII - Promover a gestão de benefícios previdenciários;

VIII - Organizar, dirigir, analisar, controlar a administração e a concessão dos benefícios previdenciários;

IX - - Promover a realização de inspeções periódicas nos órgãos de pessoal/RH das Administrações Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, visando verificar a regularidade dos procedimentos pertinentes a sua área;

X - Coordenar o atendimento aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas;

XI - Manter, atualizado semestralmente, quadro dos benefícios concedidos pelo IPASCON;

XII - Coordenar os trabalhos relativos à compensação financeira entre os regimes previdenciários;

XIII - Apresentar, mensalmente, a Diretoria Executiva relatórios das atividades de sua área de atuação;

XIV - Coordenar a elaboração, revisão e análise das avaliações atuariais em seus diversos desdobramentos;

XV - Analisar a implementação dos parâmetros atuariais, sugerindo adequações para eventuais desvios;

XVI - Acompanhar o enquadramento atuarial do plano de custeio e de benefícios do IPASCON, emitindo relatórios mensais explicativos.

XVII - Atender as solicitações do CMP e da Diretoria Executiva dentro de sua competência;

XVIII - E demais atribuições estabelecidas no regimento interno do IPASCON.

Parágrafo Único – Pelo prazo que exceder aos fixados nesta Lei, quanto as normas de sua competência, o Diretor Administrativo de Previdência, ficará sujeito à multa de 10 UFIR's ao dia, a ser recolhido aos cofres do IPASCON.

Subseção V

Da Diretoria Administrativa de Controle Interno

Art. 18 São atribuições do Diretor Administrativo de Controle Interno;

I – Examinar a compatibilidade entre a execução de planos, programas, projetos e orçamento, emitindo certificado de comprovação da legalidade da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, de modo a possibilitar a avaliação, por autoridades competentes, dos resultados alcançados;

II – Fiscalizar a observância de normas, leis, decretos, resoluções, instruções, regulamentos, portarias e outros instrumentos legais;

III – Propor condições indispensáveis que assegurem a eficácia dos sistemas de controle implantados;

IV – Apresentar ao presidente, trimestralmente, relatório relativo às áreas contábil e administrativa;

V – Fiscalizar o cumprimento e cumprir as normas de auditoria interna e externa, determinadas na esfera Municipal, Estadual e Federal;

VI – Manter atualizado o sistema de informações sobre atividades de serviços;

VII – Auxiliar o Presidente em resposta a ofícios e memorandos em matéria de sua competência;

VIII – Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente ou decorrente do exercício das funções do cargo;

§ 1º – Pelo prazo que exceder aos fixados nesta Lei, quanto as normas de sua competência, o Diretor Administrativo de Controle Interno, ficará sujeito à multa de 10 UFIR's ao dia, a ser recolhido aos cofres do IPASCON.

§ 2º - Na vacância, ausência, impedimento ou falta do Diretor Administrativo do Controle Interno, as atribuições definidas neste artigo serão cometidas ao Secretário Municipal do Controle Interno.

Subseção VI

Dos Diretores

Art. 19 - Aos Diretores, além das responsabilidades próprias do membro da Diretoria Executiva, compete:

I - Praticar os atos de gestão referente às atividades específicas dos órgãos que titularizam e que lhes são subordinados;

II - Orientar, nos limites de suas atribuições, a execução da política fixada pelo CMP e pela Diretoria Executiva;

III - Baixar instruções gerais e específicas relativas às matérias vinculadas aos órgãos que dirigem, necessárias à aplicação das leis, decretos e atos de autoridades superiores;

IV - E demais atribuições estabelecidas no regimento interno do IPASCON.

Parágrafo Único – Os Diretores serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo, preferencialmente, servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município, com notório saber técnico, experiência para o exercício das funções do cargo e conduta ilibada.

CAPÍTULO III

Do Plano de Custeio

Art. 20 Cabe ao IPASCON a gestão do plano de custeio e demais planos, usando todos os meios legais para garantir o plano de benefício, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único – O plano de custeio de que fala este artigo deverá ser ajustado, ao termino de cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pelas legislações vigentes e ao estabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 21 São fontes do plano de custeio do IPASCON as seguintes receitas:

I - Contribuição previdenciária do Município (15%);

II - Contribuição previdenciária dos segurados ativos (11%);

III - Contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas (11% ultrapassando o teto máximo do beneficio pago pelo RGPS);

IV - Doações, subvenções e legados;

V - Receitas decorrentes de aplicações financeiras e patrimoniais;

VI - Valores recebidos a título de **compensação financeira**, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal, dos servidores que vierem a se aposentar ou a pensionistas a partir de Janeiro de 2007, bem como da oriunda do quadro de aposentados e pensionistas com direito obtido a seguridade social anterior a vigência desta Lei.

VII - Demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do IPASCON as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurados pelo seu vinculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamentos de benefícios previdenciários do IPASCON e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores ativos, proventos de aposentados e pensionistas no exercício financeiro anterior.

§ 4º Os recursos do IPASCON serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

Art. 22 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 21 serão de 15% (quinze por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I - As diárias para viagens;

II - A ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - A indenização de transporte;

IV - O salário-família;

V - O auxílio-alimentação;

VI - O auxílio-creche;

VII - As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - A parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX - O abono de permanência de que trata o artigo 74, desta lei; e

X - Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos art. 43, 45, 46,47 e 70, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida § 5º do artigo 75.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do IPASCON, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 21 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até 2 (dois) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPASCON, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 23 A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 21 será de 11% incidentes sobre a parcela que supere o valor máximo do teto do beneficio pago pelo RGPS.

§ 1º A contribuição prevista neste artigo incidira apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite Maximo previsto no caput, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2 - A contribuição incidente sobre o beneficio de pensão terá como base de calculo o valor total desse beneficio, conforme artigos 58 e 72, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput e o § 1º.

§ 3º - O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º - Os valores mencionados no caput e § 1º seram corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 24 O plano de custeio do IPASCON será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo Único - O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 25 No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao IPASCON, conforme inciso I do art. 21.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao IPASCON, prevista no inciso II do art. 21, será de responsabilidade:

I - Do Município de Conceição de Macabu, no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II - Do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no caput.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPASCON, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 26 O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 21.

§ 1º A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 27 e 28.

§ 2º Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o municipio será responsável pelo repasse da contribuição de que trata o inciso I do art. 21.

Art. 27 Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 34, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 22.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subseqüente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subseqüente.

Art. 28 A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Parágrafo Único - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao IPASCON.

Art. 29 Os pedidos de exoneração de cargo efetivo e ou os atos de afastamento de servidores sem remuneração serão obrigatoriamente instruídos com o certificado de regularidade de situação previdenciária.

Parágrafo Único – Os servidores afastados sem remuneração, ao retornar para reassumir seu cargo, deverão apresentar o certificado de regularidade de situação previdenciária que será fornecido pelo IPASCON.

CAPÍTULO IV

Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 30 O IPASCON observará as normas de contabilidade expecificas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo Único - A escrituração contábil do IPASCON será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 31 O IPASCON encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo Previdenciário do IPASCON;

II –Comprovante mensal do repasse ao IPASCON das contribuições a seu cargo e dos valores retirados dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no artigo 21;

III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do IPASCON.

Art. 32 Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

I - Nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - Matrícula e outros dados funcionais;

III - Remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - Valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e

V - Valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO V

Dos Beneficiários

Art. 33 São filiados ao IPASCON, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos no art. 36 e 38.

Art. 34 Permanece filiado ao IPASCON, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - Cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - Quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 26;

III -Durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e,

IV -Durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo Único - O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao IPASCON pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 35 O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 36 São segurados do IPASCON:

I - O servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas do Município de Conceição de Macabu; e

II -Os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

Art. 37 A perda da condição de segurado do IPASCON ocorrerá nas hipóteses morte, exoneração ou demissão.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 38 São beneficiários do IPASCON, na condição de dependente do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de (21) vinte e um anos ou inválido;

II - Os pais; e

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de (21) vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 39 Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 38, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo Único - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Seção III

Das Inscrições

Art. 40 A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Parágrafo Único – O servidor segurado deverá apresentar ao órgão de pessoal, que deverá encaminhar ao IPASCON, provas referentes a tempo de contribuição realizada por ele a outros regimes de previdência, anterior a sua nomeação no cargo efetivo do Município de Conceição de Macabu, visando uma melhor avaliação Atuarial e a Compensação Financeira entre os regimes previdenciários.

Art. 41 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO VI

Do Plano de Benefícios

Art. 42 O IPASCON compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao Segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por tempo de contribuição e idade;

d) aposentadoria por idade;

e) auxílio-doença;

f) salário-maternidade; e

g) salário-família.

II - Quanto ao Dependente:

a) pensão por morte; e

b) auxílio-reclusão.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 43 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 75.

§ 2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no artigo 75.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

I - A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

II - O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, as seguintes:

I -Tuberculose ativa;

II -Hanseníase;

III - Alienação mental;

IV - Neoplasia maligna;

V - Cegueira;

VI - Paralisia irreversível e incapacitante;

VII - Cardiopatia grave;

VIII - Doença de Parkinson;

IX - Espodiloartrose anquilosante;

X - Nefropatia grave;

XI -Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - Síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS;

XIII - Contaminação por radiação;

XIV -hepatopatia

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

SUBSEÇÃO I

Da Reversão

Art. 44 Reversão é o retorno ao serviço publico do servidor inativo aposentado por invalidez, cessado as causa da concessão do beneficio obtido.

§ 1º A reversão se dará ex-oficio ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, ou em cargo de vencimento ou remuneração e atribuições equivalentes ao do cargo anteriormente ocupado, sempre observados o interesse e a conveniência da administração publica.

§ 2º A reversão não se dará quando:

I - O servidor contar mais tempo que o necessário para aposentadoria integral, contados os tempos de ativo e inativo;

II - For inapto em inspeção médica;

III - Tenha mais de setenta anos de idade;

IV - For considerado pela administração publica, a interesse do serviço publico, sua reversão dispensável.

§ 3º O regimento interno estabelecerá o procedimento para casos de reversão.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 45 O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no artigo 75, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo Único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 46 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma estabelecida no artigo 75, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - Sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 47 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no artigo 75, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Art. 48 Para requerer o beneficio de aposentadoria será necessário à apresentação dos seguintes documentos originais e suas cópias:

I - Certidão de casamento ou nascimento;

II - Carteira de Identidade;

III - CPF;

IV - Comprovante de residência

V - PIS-PASEP;

VI - Carteira Profissional;

VII - Ultimo contra-cheque;

VIII - Titulo de eleitor, com ultimo comprovante de votação;

IX - Certidão de Tempo de Contribuição (se for o caso);e

X - Laudo Medico (se for o caso);

Seção V

Do Auxílio-Doença

Art. 49 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua ultima remuneração.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definira o prazo de afastamento.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido á nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 50 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

Seção VI

Do Salário-Maternidade

Art. 51 Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração a ultima remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 52 À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Seção VII

Do Salário-Família

Art. 53 Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração igual ou inferior ao teto do REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - RGPS), na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos dos artigos 38 e 39, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 54 O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição será equivalente ao pago pelo RGPS.

Art. 55 Quando pai e mãe forem segurados do IPASCON, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 56 O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Art. 57 O salário-família não se incorporará, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 58 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 38 e 39, quando do seu falecimento correspondente a:

I - Totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito até o valor equivalente ao pago pelo RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - Totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor equivalente ao pago pelo RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - Sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - Desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes descobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 59 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - Do dia do óbito;

II - Da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IIII - Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 60 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 61 O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 58 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IPASCON o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 62 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 65.

Art. 63 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do IPASCON, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 64 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo Único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 65 Para requerer o beneficio de pensão será necessário a apresentação dos seguintes documentos originais e suas cópias:

I - Certidão de óbito;

II - Certidão de casamento;

III - Certidão dos Filhos;

IV - Carteira de Identidade;

V - CPF;

VI - Comprovante de residência

VII - PIS-PASEP;

VIII - Ultimo contra-cheque do servidor;

IX - Comprovações legais admissíveis de dependentes.

Seção IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 66 O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior

ao equivalente pago RGPS, que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à ultima remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-parte iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - Documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;e

II - Certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPASCON pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Seção X

DA LICENÇA MÉDICA

Art. 67 As licenças para tratamento de saúde do próprio servidor publico, somente serão concedidas após inspeção pela junta medica do IPASCON que:

Parágrafo Único – O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, excetuando-se este prazo quando o funcionário for considerado recuperável ao exercício da função pública a juízo da junta médica.

Art. 68 A licença para tratamento de saúde do próprio servidor será pedida pelo próprio ou por seu representante legal.

§ 1º Em todos os casos será indispensável à inspeção pela junta médica do IPASCON;

§ 2º O servidor não poderá recusar-se a inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento e vantagens até que a mesma se realize;

§ 3º Considerado apto o servidor em inspeção medica, reassumirá o exercício do cargo ou função. Apurando-se como falta, a partir da data da inspeção médica os dias de ausência ao serviço;

§ 4º Durante o período da licença, o servidor poderá requerer a inspeção médica, caso se considere apto a reassumir seu cargo;

§ 5º Durante o período de licença, o servidor não poderá exercer qualquer atividade laboral, sob pena de interrupção imediata da mesma, com perda total de sua remuneração;

§ 6º Em caso de má fé, todos os envolvidos serão responsabilizados nas esferas administrativas, penal e civil, quando for o caso, sendo considerado falta ao serviço o período concedido de licença, devendo a autoridade tomar as devidas medidas cabíveis.

Art. 69 Os procedimentos e os documentos que deverão ser apresentados para obtenção dos benefícios e da licença medica, serão estabelecidos pelo regimento interno do IPASCON.

CAPÍTULO VII

Das Regras de Transição

Art. 70 Ao segurado do IPASCON que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 75, quando o servidor, cumulativamente:

I - Tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 46, § 1º, na seguinte proporção:

I - Três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - Cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas Autarquias e

Fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contada com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no artigo 76.

Art. 71 Ressalvados o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 46 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 70, o segurado do IPASCON que, tiver ingressado no serviço público na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até a data de 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idades e tempo de contribuição contidas, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 46, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - Vinte anos de efetivo exercício no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal ; e

IV - Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também entendidos aos aposentados quaisquer benefícios e ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 72 É assegurada à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Parágrafo Segundo - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o segurado, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I _ trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher:

II -vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo Terceiro - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no parágrafo terceiro o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 73 Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal os proventos de aposentadoria dos segurados do IPASCON em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 72, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

CAPÍTULO VIII

Do Abono de Permanência

Art. 74 O segurado ativo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 46 e 70 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 45.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 72, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

CAPÍTULO IX

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 75 No calculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 43,44,45,46,47,e 70, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do inicio da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações ou considerados no calculo do valor dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no calculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, à base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - Inferiores ao valor do salário-mínimo; e

II - Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 77.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10° Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizado, fração cujo o numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário a respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 46, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11 A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 76 Os benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam os art. 43,44,45,46,47,58 e 70, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do INPC, calculado pela Fundação IBGE.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 77 É vedada à inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 74.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 75, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 78 Ressalvados o disposto nos art. 43 e 44 e 45, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 79 A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 80 Para fins de concessão de aposentadoria pelo IPASCON é vedada à contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 81 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art.82 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do IPASCON.

Art. 83 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPASCON, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 84 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 5 (cinco) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 85 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - Ausência, na forma da lei civil;

II - Moléstia contagiosa; ou

III - Impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art.86 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - A contribuição prevista no inciso II e III do art. 21;

II - O valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - O valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IPASCON;

IV - O imposto de renda retido na fonte;

VI - A pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VII - As contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 87 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art. 53 e 74, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 88 Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo IPASCON, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 46, 47, 70, 71 e 72, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo Único - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará

à aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 89 Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 90 É vedada à celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XI

Do Abono Anual

Art. 91 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio–reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo IPASCON.

Parágrafo Único - O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPASCON, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 92 O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPASCON relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 93 O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo IPASCON, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 3º Salvo disposições Constitucionais em contrario, o IPASCON não poderá conceder benefícios previdenciário distintos do previsto do RGPS.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de benefícios de aposentadoria, aos beneficiários desta lei, do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurado de portadores de deficiência, nos termos da lei complementar.

§ 5º Fica vedada a concessão de empréstimo de qualquer natureza para segurados ativos, inativos e pensionistas do IPASCON.

Art. 94 Fica autorizado o IPASCON, com a utilização de sua receita da taxa anual de administração oriunda do FAPS a contratar assessoria previdenciária especializada e continua para amparar sua estrutura administrativa na gestão do FAPS e especialmente a imediata regularização do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, corrigindo os itens destacados no relatório da fiscalização de Maio de 2004, bem como para auxiliar na agilização da compensação previdenciária, preferencialmente por entidade vinculada aos Municípios sem fins lucrativos.

Art. 95 Fica mantida até 31 de dezembro de 2006 a carência previdenciária prevista nos artigos 41 a 45 da Lei Municipal nº 017/95.

Art. 96 Esta Lei entrará em vigência quando de sua publicação no Diário Oficial do Município, revogando todas as disposições em contrário, sendo que expressamente as Leis Municipais 017/95, 027/98, 326/99, 591/03, 604/03, e 654/04.

Conceição do Macabu – RJ, em 21 de dezembro de 2006.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
PREFEITO MUNICIPAL